



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

Câmara Mun. de Saquarema
Processo nº 293/2024
Rubrica _____ Fis. 54

83

PROTOCOLO Nº 293/2024

REQUERENTE: CARLOS EDWARD CARVALHO ADED E OUTROS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

I - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO DE DESPESA. REALIZAÇÃO DE CURSO PRESENCIAL. TREINAMENTO - APERFEIÇOAMENTO - CAPACITAÇÃO - ART. 74, III, ALÍNEA "F" - POSSIBILIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se de processo em que o Assessor Jurídico **CARLOS EDWARD CARVALHO ADED**, solicita o pagamento da inscrição 05 (cinco) servidores desta Casa de Leis no curso de treinamento - aperfeiçoamento - qualificação profissional, denominado **"FASE DE PLANEJAMENTO – TEORIA E PRÁTICA"**, que ocorrerá entre os dias 20 a 22 de maio de 2024, realizado de modo presencial no Salão de Convenções do Hotel Américas Granado, situado na Avenida Gomes Freire, nº 530 - Centro - Rio de Janeiro, e será ministrado pela **RIO TECH SOLUÇÕES PÚBLICAS E TREINAMENTO LTDA – CNPJ Nº 30.545.002/0001-06**.

Como dito acima, no requerimento consta a solicitação de pagamento de inscrição de 05 (cinco) Servidores, e são eles:

CARLOS EDWARD CARVALHO ADED
RONIVON SANTOS BARCELOS
AMAURI GOMES JARDIM JUNIOR
CLAUDIO ANDRADE DA SILVA TORRES
PABLO LUIZ ALVES OLIVEIRA

Cada inscrição tem o custo de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), totalizando o importe de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais).

À luz da legislação, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

Câmara Mun. de Saquarema
Processo nº 29312024
Rubrica [assinatura] Fis. 58
[assinatura] 84

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos dos protocolos em epígrafe.

III – DA CAPACITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO – APERFEIÇOAMENTO – TREINAMENTO

O curso de qualificação, aperfeiçoamento, treinamento ou capacitação profissional, também conhecida como desenvolvimento profissional, é um processo pelo qual os colaboradores adquirem conhecimentos, habilidades e atitudes que os tornam mais capacitados para desempenhar suas funções na empresa e ou no serviço público.

No caso dos autos, a Câmara é um ente Público, a qualificação, aperfeiçoamento, treinamento ou capacitação profissional oferece aos colaboradores a oportunidade de aprimorar suas competências técnicas e comportamentais, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento permanente do servidor público.

Esse desenvolvimento ajuda não só na melhor execução de suas atividades, mas também amplia seu conjunto de habilidades, preparando-os para assumir desafios mais complexos no futuro.

O curso a ser ministrado e que esta sendo postulado pelos Requerentes tem por objetivo desenvolver as competências e habilidades dos servidores do setor de licitações, fornecendo-lhes conhecimentos específicos sobre a fase de planejamento das licitações de acordo com a Lei nº 14.133/2021.

IV – DO INTERESSE PÚBLICO

Quanto ao pedido feito pelos Requerentes, todos servidores de setores que lidam diretamente **LICITAÇÕES E CONTRATOS** e desejam o pagamento da inscrição no Curso acima referido, entendemos que tal assunto, qual seja, “concessão de inscrição” é questão de caráter eminentemente *interna corporis* de cada Câmara Municipal, segue um enquadramento de contratação e despesa, sucedido por ato de pagamento, que deve pautar-se em legislação e dotação orçamentária própria e **também se exige a demonstração do interesse público e ter correlação com a função pública exercida.**

O **INTERESSE**, portanto, passa a ser **PÚBLICO** quando não é exclusivo ou próprio de uma ou poucas pessoas, mas quando dele participam um número tal de pessoas de uma comunidade determinada que podemos chegar a identificá-lo como de todo o grupo, inclusive daqueles que não compartilham desse interesse.

[assinatura]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

Câmara Mun. de Saquarema
Processo nº 293/2024
Rubrica Fis. [assinatura]

Analisando toda a documentação adunada, entendemos que o curso para o qual desejam inscrever-se abordará assuntos inerentes a atividade que exercem e está direcionado a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento, e lhe entregará conhecimentos que a conduzirão ao aprimoramento da atividade que exercem em sua essência.

Sendo assim, vislumbramos o interesse público na busca pela capacitação, treinamento e aperfeiçoamento em suas atividades, o que justifica a participação dos Servidores em curso financiado pela Casa de Leis.

V-DO ORDENADOR DE DESPESA

O Ordenador de despesas (o Presidente da Câmara), por exemplo, deve chamar para si a responsabilidade de decidir se a solicitação de pagamento de inscrição é pertinente, se o tema dos eventos tem relação com os interesses da Casa de Leis ou do Município e se realmente vai aprimorar a atividade profissional dos Requerentes.

A caracterização do Interesse Público é crucial e determinante, e sobre este pormenor o Ordenador deve dedicar atenção redobrada, sob pena de vir a receber uma enorme pressão dos órgãos fiscalizadores sobre o Poder Legislativo Municipal (TCE e MP), no que tange ao pagamento de diárias, passagens e inscrições relativas aos deslocamentos para participação em eventos como o descrito no requerimento.

O Ordenador de Despesas deve estar atento à aplicação dos recursos disponíveis a cada exercício fiscal, sob pena de não homologação e obrigação de restituição ao erário do valor percebido para as despesas postuladas pelos Edis, sendo Condenado pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso X, da lei 8.429/92, eis que agiu de forma negligente na conservação do patrimônio público, às penas do artigo 12, inciso II, da referida lei.

Vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

X - agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

Câmara Mun. de Saquarema
Processo nº 293/2024
Rubrica _____
Fis. _____
[Handwritten signature]

VI – DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, com a empresa **RIO TECH SOLUÇÕES PÚBLICAS E TREINAMENTO LTDA – CNPJ Nº 30.545.002/0001-06**, no valor total de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais).

VII – DA CONCLUSÃO

Isto posto, do ponto de vista jurídico-formal, não vislumbramos óbice legal para autorização da despesa postulada pela Requerente, cabendo ao Ordenador deve agir com especial atenção e em observância aos princípios da legalidade e da moralidade administrativas, visando resguardar o interesse público aqui caracterizado e fazer uma boa administração dos recursos públicos.

Derradeiramente ressaltando-se que cumpre à Administração avaliar quanto à conveniência e oportunidade da efetivação da despesa.

É o parecer, s. m. j.

Saquarema, 10 de maio de 2024.


MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. 591-4